

LEI Nº 1.677, DE 6 DE ABRIL DE 2006.

Publicado no Diário Oficial nº 2.142

*(Revogada pela Lei nº 2.665, de 18/12/2012)

Dispõe sobre critérios e condições para promoção no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os critérios e as condições que asseguram ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva na corporação são estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. As formas seletivas, gradual e sucessiva resultam de planejamento para a carreira dos bombeiros militares, em cada quadro, de acordo com as suas especialidades.

Art. 2º. A promoção é ato administrativo que tem por finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas ao grau hierárquico superior, com base no efetivo fixado em Lei e nos Quadros de Organização e Distribuição – QOD da Corporação.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS

Art. 3º. As promoções são efetuadas pelos seguintes critérios:

- I - merecimento;
- II - escolha;
- III - bravura;
- IV - *post-mortem*.

*§1º Pode haver promoção, independente de vaga:

- *I -em ressarcimento de preterição ao direito à ascensão em virtude de lei;

*II - em caráter excepcional, de oficial ou praça da ativa ou reserva remunerada que, dotado de notória idoneidade moral e ilibada reputação, tenha prestado relevantes serviços à sociedade e ao Estado;

*III - o critério de promoção de que trata o inciso II deste artigo, obedecerá a ordem de classificação por antiguidade.

**Parágrafo único transformado em §1º com redação determinada pela Lei nº 2.462, de 7/07/2011.*

~~Parágrafo único. Pode haver promoção em ressarcimento ao oficial ou praça preterido no direito à ascensão que lhe caberia em virtude desta Lei, existindo justa causa e independentemente de vaga.~~

*§ 2º A promoção, de que trata o inciso II do §1º deste artigo, efetua-se por ato do Chefe do Poder Executivo. (NR)

**§2º acrescentado pela Lei nº 2.462, de 7/07/2011.*

Art. 4º. Para a promoção por merecimento deve ser averiguado o conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do bombeiro militar entre seus pares, avaliado no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, especialmente no grau hierárquico que ocupa ao ser cogitado para promoção.

Art. 5º. A promoção por escolha ao posto de Coronel dá-se por ato do Chefe do Poder Executivo escolhendo o Tenente-Coronel que julgar qualificado para o desempenho dos altos cargos de comando, chefia ou direção.

Art. 6º. A promoção por bravura resulta de ato de coragem, audácia e abnegação não comum que ultrapasse os limites normais no cumprimento do dever representando feitos indispensáveis ou úteis às operações desempenhadas pelo CBMTO, de resultados alcançados, ou de exemplo deles emanado.

Parágrafo único. O ato de bravura pode ser comprovado mediante investigação a esse fim destinada, ou decorrer de apurações em sindicância ou inquéritos policiais militares.

Art. 7º. A promoção *post-mortem* é a que visa expressar o reconhecimento do Estado do Tocantins ao bombeiro militar falecido no cumprimento do dever, ou em consequência disso, ou a reconhecer-lhe o direito, por preencher as condições exigidas nesta Lei, não efetivada em virtude do óbito.

Parágrafo único. O óbito do bombeiro militar ocorrido no cumprimento do dever, ou em consequência disso, é comprovado por sindicância ou inquérito policial militar.

CAPÍTULO III DO ACESSO INICIAL NA CARREIRA

Art. 8º. O bombeiro militar, para galgar os graus hierárquicos do CBMTO, deve ingressar-se nos Quadros de Acesso, integrado por:

- I - Soldado BM, através da conclusão do curso de formação respectivo;
- II - Primeiro-Sargento BM, do Quadro de Praças Especialistas, por nomeação, mediante concurso, sendo considerado mais antigo o que obtiver melhor classificação;
- III - Aspirante a Oficial BM, através da conclusão do curso de formação respectivo, sendo considerado mais antigo o que obtiver melhor desempenho curricular;
- IV - Primeiro-Tenente BM do Quadro de Oficiais de Saúde e de Especialistas, por nomeação, mediante concurso, sendo considerado mais antigo o que obtiver melhor classificação.

§ 1º. O bombeiro militar que concluir curso de formação em coirmãs tem sua antigüidade computada a partir da data da conclusão do respectivo curso, obedecida a classificação geral.

§ 2º. O acesso à hierarquia pode ser cancelado voluntariamente através de documento escrito, por desistência de posse ou por não-apresentação dos documentos exigidos oficialmente.

§ 3º. O bombeiro militar promovido na forma do art. 6º desta Lei tem direito, caso requeira, a realizar o curso referente à graduação ou posto atingido, dependendo apenas de aprovação em inspeção de saúde.

CAPÍTULO IV DOS OPTANTES

Art. 9º. É mantida a antigüidade do militar que, por ocasião da criação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, optou por esta corporação.

Parágrafo único. As patentes, os postos e a graduação conferidos ao militar optante pelo CBMTO são mantidos em sua plenitude.

CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES PARA PROMOÇÃO

Seção I

Requisitos Essenciais

Art. 10. Para ingresso nos Quadros de Acesso, é necessário que o bombeiro militar satisfaça os requisitos essenciais, fixados para cada posto ou graduação, a saber:

- I - interstício;
- II - aptidão física, avaliada por inspeção de saúde;
- III - os peculiares a cada posto ou graduação;
- IV - conceito profissional;
- V - conceito moral.

Art. 11. A promoção pelo critério de merecimento depende de prévia inclusão do bombeiro militar no Quadro de Acesso.

§ 1º. As promoções pelos demais critérios independem de inclusão do bombeiro militar em Quadro de Acesso.

§ 2º. Ao Chefe do Poder Executivo é submetida, para a promoção por escolha ao posto de Coronel, lista de Tenentes-Coronéis que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 10 desta Lei.

Art. 12. Interstício, para ingresso no Quadro de Acesso, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação, nas seguintes condições:

- I - Primeiro-Sargento BM, trinta e seis meses na graduação, após quinze anos de efetivo serviço;
- II - Aspirante a Oficial BM, doze meses na graduação;
- III - Primeiro-Tenente, sessenta meses no posto;
- IV - Capitão BM, sessenta meses no posto;
- V - Major BM, quarenta e oito meses no posto;
- VI - Tenente-Coronel BM, trinta e seis meses no posto.

Art. 13. A aptidão física deve ser compatível com as atividades do novo posto ou graduação.

§ 1º. A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde, não impede o ingresso em Quadro de Acesso e a promoção ao grau hierárquico imediato.

§ 2º. Constatada a incapacidade física definitiva, deve ser readaptado o bombeiro militar à outra atividade ou reformado, segundo legislação estatutária.

Art. 14. São condições peculiares de cada posto ou graduação:

- I - cursos ou concurso;
- II - serviço arregimentado;
- III - exercício de função específica.

§ 1º. Os cursos referidos no inciso I deste artigo são os seguintes:

- I - Curso de Formação ou de Habilitação de Sargentos ou concurso para essa graduação, para a promoção a Primeiro-Sargento BM;
- II - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos ou concurso para essa graduação, para a promoção a Subtenente BM;
- III - Curso de Formação de Oficiais, para promoção até o posto de Capitão BM;
- IV - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, para promoção aos postos de Major e Tenente-Coronel BM.
- *V – Curso Superior de Polícia ou Curso Superior de Bombeiro, para promoção ao posto de Coronel BM.

**Inciso V acrescentado pela Lei nº 1.778, de 17/04/2007.*

§ 2º. Serviço arregimentado é o tempo em que o bombeiro militar exerce funções consideradas de natureza militar, previstas nos Quadro de Organização e Distribuição do Efetivo do CBMTO ou em outros dispositivos legais.

§ 3º. O exercício de função específica compreende a execução das atividades previstas para o posto ou graduação do bombeiro militar, computando-se-lhe como do próprio posto ou graduação as eventuais substituições que tenha exercido.

§ 4º. Equivalem aos cursos de formação, para todos os efeitos, inclusive remuneratórios, os concursos realizados para ingresso na atividade de bombeiro militar e para ascensão na hierarquia da Corporação.

§ 5º. O integrante do Quadro de Oficiais Bombeiros Militar de Saúde é dispensado dos cursos de aperfeiçoamento, assegurando-lhe, para todos os efeitos, inclusive remuneratórios, os mesmos direitos concedidos aos demais, após o ingresso no Quadro de Acesso.

§ 6º. É computado como serviço arregimentado, para fim de ingresso no Quadro de Acesso, o interstício em unidade operacional, Órgãos de Apoio e de Direção do CBMTO e na Casa Militar.

§ 7º. O bombeiro militar em serviço arregimentado ingressa no Quadro de Acesso após o cumprimento mínimo de 1/3 do interstício exigido para a promoção.

Art. 15. A Comissão de Promoção de Oficiais ou de Praças analisa, para promoção, a documentação, as informações e os conceitos emitidos pelas autoridades discriminadas nesta Lei.

§ 1º. São competentes para emitir o julgamento do conceito profissional e moral do bombeiro militar o:

- I - Comandante-Geral;
- II - Chefe do Estado-Maior;
- III - Chefe de Seção do Estado-Maior;
- IV - Comandante de Unidade Operacional;
- V - Diretor ou Chefe.

§ 2º. O Secretário-Chefe da Casa Militar emite o julgamento de que trata este artigo dos bombeiros militares que lhe são subordinados e o Subchefe do Estado-Maior dos que lhe estiverem adido.

§ 3º. A autoridade que tiver conhecimento de ato grave que possa influir, contrária ou decisivamente na formação do conceito do bombeiro militar, deve, por via hierárquica, levar ao conhecimento do Comandante-Geral, que determina a investigação sumária por um dos integrantes da Comissão de Promoção respectiva, quer se trate de Oficial ou Praça.

§ 4º. O conceito final é obtido através da média aritmética resultante da divisão do somatório pelo número de conceituantes.

Art. 16. A condição de interstício estabelecida no art. 12 desta Lei pode ser reduzida à metade para Oficiais e Praças, por ato do Chefe Executivo, mediante proposta do Comandante-Geral para os Oficiais, e da CPP, para os Praças.

Art. 17. Constitui requisito para o ingresso no Quadro de Acesso por merecimento o reconhecimento de mérito suficiente no julgamento da Comissão de Promoção.

Art. 18. Aos órgãos responsáveis por movimentação cabe providenciar, em tempo oportuno, o cumprimento dos requisitos de arregimentação por parte dos bombeiros militares.

§ 1º. As providências de movimentação devem ser realizadas até o momento em que o bombeiro militar atinja uma faixa que permita satisfazer, até a data da promoção, o requisito de arregimentação.

§ 2º. O bombeiro militar que, tenha sido transferido mediante requerimento, gozado licença a pedido, desempenhado função de natureza civil ou cargo público temporário não eletivo ou não satisfazer os requisitos exigidos, não é incluído em Quadro de Acesso.

Seção II Datas para a Promoção

*Art. 19. A promoção de oficiais e praças deve ser realizada em 2 de julho e 14 de dezembro.

**Art. 19 com redação determinada pela Lei nº 1995, de 10/12/2008*

~~Art 19. A promoção de oficiais e praças deve ser realizada em 21 de abril e 2 de julho, respectivamente.~~

*Parágrafo único. Independem de data as promoções de que tratam os arts. 6º e 7º desta Lei e as promoções decorrentes de conclusão de cursos de formação ou habilitação de oficiais e praças, ficando, apenas, condicionadas à data de conclusão do curso a que se referir.”(NR)

**Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 1995, de 10/12/2008*

~~Parágrafo único. As promoções de que tratam os arts. 6º e 7º desta Lei independem de data.~~

Seção III Abertura de Vagas

Art. 20. São computadas, para fins de promoção, as vagas decorrentes de:

I - promoções;

II - agregações;

III - passagem para a inatividade;

IV - demissão ou exoneração;

V - falecimento;

VI - aumento de efetivo;

VII- modificação no QOD;

VIII- transferência do bombeiro militar de um para outro Quadro.

§ 1º. As vagas a serem preenchidas dentro de cada Quadro e de cada posto ou graduação para as promoções de oficiais e praças, é definida por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante-Geral, considerando a necessidade da Corporação, a possibilidade e o interesse do Estado.

§ 2º. A promoção a um posto ou graduação acarreta, em decorrência, a abertura de vaga no grau hierárquico imediatamente inferior, sendo interrompida na graduação onde houver excedentes.

§ 3º. Não preenche vaga o bombeiro militar que estiver agregado e, sendo promovido, permanece na mesma situação.

Art. 21. No caso de promoção em ressarcimento de preterição, inexistindo vaga, fica excedente o bombeiro militar mais moderno dentro do posto ou graduação.

Seção IV Dos Quadros de Acesso

Art. 22. Quadro de Acesso é a relação nominal organizada dentro de cada Quadro, para cada posto ou graduação, observando-se rigorosamente a pontuação obtida visando as promoções.

Parágrafo único. Ocorrendo empate na soma da pontuação de dois ou mais bombeiros militar, o critério de desempate é o de antigüidade.

Art. 23. O Quadro de Acesso por merecimento não excede o quantitativo das vagas destinadas à promoção.

Parágrafo único. O Quadro de Acesso por Merecimento – QAM obedece a estrita ordem dos pontos obtidos quando da avaliação, pela Comissão de Promoção respectiva.

Art. 24. É excluído do Quadro de Acesso e/ou da lista de que trata o § 2º do art. 11, o bombeiro militar:

I - que não satisfizer as condições estabelecidas no art. 10 desta Lei;

II - *sub judice*, preso preventivamente, ou que esteja respondendo a inquérito policial militar, como indiciado, salvo se por fato ocorrido em consequência do serviço de bombeiros que não constitua ilícito infamante, lesivo à honra e à dignidade da profissão, a critério da Comissão de Promoção respectiva;

- III - submetido a procedimento administrativo ou judicial para declaração de indignidade de permanência na corporação, pela perda do posto e da patente ou graduação;
- IV - em cumprimento de pena restritiva de liberdade, não disciplinar, mesmo que beneficiado por livramento condicional;
- V - agregado e no desempenho de função de natureza civil;
- VI - no gozo de licença para tratar de interesse particular e de saúde de pessoa de sua família, por mais de seis meses;
- VII - ausente ou desertor;
- VIII - julgado definitivamente incapacitado para o serviço bombeiros, em inspeção de Saúde;
- IX - considerado desaparecido ou extraviado;
- X - que vier a falecer;
- XI - promovido por ato de bravura ou ressarcimento de preterição;
- XII - licenciado do serviço ativo ou transferido para a inatividade;
- XIII- revertido ao serviço ativo, a menos de sessenta dias da data da promoção;
- XIV- tiver sido condenado por crime doloso, com trânsito em julgado da sentença.

Art. 25. O Quadro de Acesso é organizado por quadros e submetido à aprovação do Comandante-Geral:

- I - até trinta dias antes da data da promoção a que se referir;
- II - extraordinariamente, quando esta autoridade determinar.

§ 1º. O QAM aprovado é publicado nos boletins reservados, no caso de oficiais, e ostensivos no caso de praças.

§ 2º. A publicação a que se refere o parágrafo anterior deve ter precedência sobre todas as demais, a fim de possibilitar às Comissões de Promoção o estudo e o equacionamento dos recursos que forem apresentados.

Art. 26. A contagem de postos para elaboração do QAM leva em consideração os valores numéricos obtidos pelo bombeiro militar, positivos e negativos, ficando a sua classificação, por merecimento, condicionada aos valores positivos resultantes.

Parágrafo único. Não consta do QAM o bombeiro militar cujos pontos negativos suplantem os positivos.

Art. 27. São valores numéricos positivos:

- I - tempo de efetivo serviço prestado, na proporção de dois pontos por semestre ou fração superior a noventa dias, computados até a data a que se referir à promoção;
- II - tempo de serviço no posto ou graduação atual, na proporção de três pontos por semestre ou fração superior a noventa dias, computados até a data que se referir à promoção;
- III - cursos de formação e aperfeiçoamento de bombeiro militar, computando-se os pontos de um e outro, não superior a dois cursos, nos seguintes valores:
 - a) Cursos Superior de Polícia, de Aperfeiçoamento de Oficiais, de Aperfeiçoamento de Sargentos, na proporção de:
 - 1. setenta pontos para a média final superior a 9,00;
 - 2. cinquenta pontos para a média final entre 8,00 e 8,99;
 - 3. trinta pontos para média final entre 7,00 e 7,99;
 - 4. vinte pontos para a média abaixo de 7,00 e acima de 5,00;
 - b) Curso de formação de Oficiais, de Habilitação de Oficiais ou equivalentes, de Formação de Sargentos ou o concurso respectivo, na proporção de:
 - 1. cinquenta pontos para média final igual ou superior a 9,00;
 - 2. trinta pontos para média igual ou superior a 8,00 e menor que 9,00;
 - 3. vinte pontos para a média final igual ou superior a 7,00 e inferior a 8,00;
 - 4. dez pontos para média final igual ou superior a 5,00 e inferior a 7,00;
 - c) Curso de Especialização de Bombeiro Militar, ou concurso respectivo, na proporção de:
 - 1. vinte pontos para média final igual ou superior a 9,00;
 - 2. quinze pontos para média final igual ou superior a 8,00 e inferior a 9,00;
 - 3. dez pontos para média igual ou superior a 7,00 e inferior a 8,00;

4. cinco pontos para média final igual ou superior a 5,00 e inferior a 7,00;
- IV - cursos civis, desde que não necessário para ingresso no posto ou graduação:
- a) em nível superior - Ensino Superior completo, trinta pontos;
 - b) em nível médio - Ensino Médio completo, vinte pontos;
 - c) em nível fundamental - Ensino Fundamental completo, dez pontos;
- V - primeira colocação geral em curso ou concursos, trinta pontos; segunda colocação geral em curso ou concurso, vinte pontos; terceira colocação geral em curso ou concurso, dez pontos, todos realizados em Corpo de Bombeiros Militar;
- VI - exercício de substituição, por tempo superior a três meses, computados somente para a promoção posterior à mesma, dez pontos a cada seis meses de exercício ou fração superior ou igual a três meses;
- VII - exercício de função de comando, chefia ou direção:
- a) para oficiais: dez pontos a cada seis meses ou fração superior a noventa dias, somente para a promoção imediatamente posterior ao exercício;
 - b) para graduados: dez pontos a cada seis meses ou fração superior a noventa dias, como Comandante de Destacamento BM, nas mesmas condições da letra anterior;
- VIII - elogios caracterizados pelas seguintes ações, devidamente reconhecidos pela Comissão de Promoção respectiva:
- a) bravura no cumprimento do dever e que não acarretou promoção por esse princípio, vinte pontos;
 - b) ação altamente meritória, quinze pontos;
 - c) ação meritória de elevado interesse da Corporação, dez pontos;
- IX - colaborar com programas sociais do Governo do Estado do Tocantins, na educação da juventude desassistida, voluntariamente, nos municípios onde haja carência de pessoal especializado, dez pontos a cada seis meses ou fração caso o período seja superior a noventa dias, devidamente comprovado por documento daquela instituição;
- X - comportamento militar, setenta, cinquenta e trinta pontos, respectivamente, para excepcional, ótimo e bom;

XI - conceito emitido pelo Comandante, Diretor ou Chefe, na forma seguinte, devidamente justificado quando acima de sessenta pontos:

- a) excelente: oitenta pontos;
- b) muito bom: sessenta pontos;
- c) bom: quarenta pontos;
- d) regular: vinte pontos;
- e) insuficiente: zero ponto;

XII - contribuição de carácter técnico-profissional, dez pontos a cada trabalho, desde que aprovado pelo Comandante-Geral, publicado e apreciado pela Comissão de Promoção respectiva, quer se trate de Oficial ou Praça, ou ambos.

§ 1º. A Comissão de Promoção de Oficiais, para os efeitos dos pontos do inciso X, avalia o comportamento de cada oficial, na forma do Regulamento Disciplinar.

§ 2º. Na formação do conceito a que se refere o inciso XI deste artigo, devem ser observados:

- I - os aspectos relativos à capacidade profissional e funcional comando de fração de tropa;
- II - o valor moral, intelectual e físico;
- III - a conduta civil e familiar;
- IV - o esforço de aprimoramento profissional e relacionamento em sociedade;
- V - a participação em atividades comunitárias;
- VI - a contribuição para o bom desempenho do Governo no campo social;
- VII - a participação para a manutenção da disciplina caserna e para a formação de bombeiros militar: monitor e instrutor;
- VIII - outros valores ético-profissionais necessários ao desempenho da atividade de bombeiros militar.

§ 3º. Quando o conceito a que se refere o inciso XI deste artigo for classificado nas alíneas "c", "d" e "e", deve ser justificado, inclusive informando os motivos detalhados de sua emissão, com dados que possibilitem à Comissão de Promoção propor o

procedimento administrativo para determinar a exclusão, a perda do posto e da patente, e da graduação, à autoridade competente;

Art. 28. São considerados valores numéricos negativos:

I - as punições disciplinares, na forma seguinte:

- a) prisão: dez pontos, acrescidos de 1 ponto a cada dia de punição;
- b) detenção: cinco pontos, acrescido de um ponto para dois dias da punição, desprezada a fração;
- c) repreensão: três pontos, somados a igual número de pontos por punição semelhante que for aplicada;

II - a condenação, com sentença transitada em julgado, até a reabilitação do policial militar: cem pontos;

III - o desligamento de curso de bombeiros militar, para a promoção a ser considerada:

- a) por falta de aproveitamento: quarenta pontos, por curso para próxima promoção, do qual tenha sido desligado;
- b) por motivo disciplinar: cinquenta pontos;
- c) por desistência: trinta pontos;

IV - a conclusão de curso em 2ª época: trinta pontos, qualquer que seja o tempo em que tal tenha ocorrido, exceto se curso com duração superior a um ano, quando se considera somente o último;

V - a transferência do bombeiro militar, por motivos disciplinares: vinte pontos, além dos decorrentes da punição que for aplicada, qualquer que seja o tempo em que tal tenha ocorrido;

VI - a dispensa de função ou de serviço por motivo disciplinar: trinta pontos, além dos decorrentes da punição que for aplicada, qualquer que seja o tempo em que tal tenha ocorrido.

Parágrafo único. A expressão “a qualquer que seja o tempo”, contida neste artigo, considera as anulações e revelações de punições previstas no Regulamento Disciplinado cujos efeitos prescrevem nos tempos ali estabelecidos.

Art. 29. Não consta de qualquer quadro de acesso o policial militar cujo comportamento for inferior ao bom, na forma do regimento disciplinar, observando-se,

quanto aos oficiais, somente para os efeitos deste artigo, o prescrito no inciso X, do art. 27 desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES DE PROMOÇÃO

Seção I Da Comissão de Promoção de Praças

Art. 30. A Comissão de Promoção de Praça - CPP é presidida pelo Chefe do Estado-Maior da Corporação, tendo como membro nato o Diretor de Administração e Recursos Humanos.

§ 1º. O Comandante-Geral da Corporação designa dois Oficiais superiores para integrarem a referida Comissão.

§ 2º Os trabalhos de secretaria são realizados por oficial da assessoria de Inteligência.

Art. 31. Compete a CPP:

- I - organizar os QA dentro dos limites estabelecidos no art. 25 desta Lei;
- II - providenciar para que os QA sejam publicados em Boletim Geral;
- III - examinar e emitir parecer a respeito de recursos referentes à composição dos QA e de direito à promoção;
- IV - propor a exclusão do bombeiro militar dos Quadros de Acesso, na forma desta Lei;
- V - propor ao Comandante-Geral a promoção dos concluintes dos Cursos de Formação de Cabos e Sargentos e dos concursados, dentro das vagas existentes;
- VI - apreciar os processos e propor, se for o caso, as promoções por bravura e *post-mortem* dos praças;
- VII - apreciar os conceitos emitidos pelos Comandantes, Diretores ou Chefes, aprovando-os ou refutando-os e, neste caso, propondo medidas ao Comando para apurar os motivos que derem causa à não-aprovação;
- VIII - apreciar e selecionar os elogios que devam ser computados, bem como as punições disciplinares;

IX - proceder todas as diligências necessárias ao pleno desempenho das funções e solicitar as informações que julgar necessárias ao melhor desempenho das mesmas.

Art. 32. A CPP toma decisão observada a maioria de votos de seus integrantes.

Art. 33. A CPP se reúne com a totalidade dos seus membros, podendo o Comandante-Geral convocar substitutos, caso o nomeado esteja impossibilitado de participar dos trabalhos.

Art. 34. Todas as decisões da CPP são submetidas à apreciação do Comandante-Geral para aprovação e publicação em Boletim Geral da Corporação.

Art. 35. A promoção dos bombeiros militar músicos e especialistas, observa o concurso feito em especialidade e as vagas existentes para a respectiva qualificação.

§ 1º. Os concursos para os especialistas músicos são realizados para cada instrumento, de acordo com vagas constantes no QOD.

§ 2º. As vagas de Primeiro-Sargento Músico são computadas por instrumentos e a elas concorrem aqueles de graduação inferior e que já tenham sido submetidos a concurso e aprovados para o instrumento considerado.

§ 3º. Os Cabos e Soldados das bandas de música são considerados aprendizes-músicos, exigindo-se-lhes o tempo mínimo de permanência de dois anos que lhes faculte prestação de concurso para a graduação de Primeiro-Sargento BM Músico, na forma do § 1º deste artigo.

Art. 36. A promoção à graduação de Subtenente BM Músico se dá para a vaga de Contra-Mestre e é preenchida por concurso que obedece a normas próprias, baixadas pelo Comandante-Geral da Corporação.

Seção II

Da Comissão de Promoção de Oficiais

Art. 37. A comissão de Promoção de Oficiais – CPO é presidida pelo Comandante-Geral e constituída dos seguintes membros:

I - natos: o Chefe e o Subchefe do Estado-Maior;

II - designados: quatro Oficiais BM, entre os que servem na Capital, de livre escolha do Comandante-Geral.

Art. 38. Compete a CPO:

I - a observância, em relação aos Oficiais, do art. 31 desta Lei;

- II - propor a agregação dos Oficiais que devem ser transferidos para a reserva remunerada *ex officio*, prevista na lei estatutária;
- III - informar ao Comandante-Geral acerca dos Oficiais agregados que devam ser revertidos, a fim de que possam ser promovidos;
- IV - organizar a relação dos Oficiais impedidos de ingressar no QA e na lista de que trata o § 2º do art. 11;
- V - propor ao Comandante-Geral a exclusão dos impedidos de permanecer no Quadro de Acesso e na lista de que trata o § 2º do art. 11;
- VI - fixar quantitativo mencionado no art. 23 desta Lei;
- VII - estabelecer datas limites para remessa de documentos;
- VIII - propor ao Comandante-Geral, quando julgar conveniente, o impedimento temporário para promoção de Oficial indicado em inquérito policial militar.

§ 1º. A CPO toma decisões observada a maioria de votos e o seu Presidente possui apenas voto de qualidade.

§ 2º. Somente por imperiosa necessidade do serviço pode ser justificada a ausência de qualquer membro para os trabalhos da CPO.

§ 3º. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar pode regulamentar o funcionamento da CPO.

Seção III Dos Recursos

Art. 39. O recurso referente à composição de Quadros de Acesso ou direito à promoção é sempre dirigido ao Comandante-Geral do CBMTO e encaminhado, para fim de estudo e parecer, diretamente à Comissão de Promoções respectiva, quer se trate de Oficial ou de Praça.

§ 1º. É obrigatório o estudo circunstanciado das motivações e da pretensão deduzida pelo recorrente, por parte do Comandante, Chefe ou Diretor, antes do seu encaminhamento ao Comandante-Geral.

§ 2º. O Comandante, Chefe ou Diretor informa a data do Boletim Interno que tenha publicado o recebimento ou a transcrição do ato que o recorrente julgue prejudicá-lo.

Art. 40. Quando se tratar de promoção efetivada, contra a qual se recorre, petição recursiva é endereçada pela via hierárquica à autoridade que tenha competência para rever o próprio ato ou editar outro:

I - o Comandante-Geral, quando se tratar de promoção de praças;

II - o Governador do Estado, quando se tratar de promoção de oficiais.

Art. 41. O bombeiro militar tem o prazo de quinze dias corridos, a contar do recebimento oficial da comunicação do ato que julgar prejudicá-lo, ou do recebimento na OBM em que serve, da publicação oficial a respeito.

Parágrafo único. Qualquer que seja o recurso, a solução deve ser prolatada no máximo em sessenta dias, contados a partir da data do seu recebimento.

Art. 42. O bombeiro militar é ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

I - tiver solução favorável ao recurso interposto;

II - cessar sua situação de desaparecimento ou extraviado;

III - for absolvido ou impronunciado no processo que estiver respondendo;

IV - for considerado, na forma da legislação específica, após submissão a Conselho, moralmente capacitado a permanecer em atividade;

V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

CAPÍTULO VII DAS PROMOÇÕES

Seção I Disposições Preliminares

Art. 43. As Comissões de Promoção organizam propostas para a promoção pelo critério de merecimento com os nomes dos policiais militares aptos.

Art. 44. O bombeiro militar que, à época de encerramento das alterações, não satisfizer as condições de curso, interstício ou serviço arregimentado para ingresso em Quadro de Acesso, mas que possa vir a satisfazê-las, é incluído condicionalmente em Quadro de Acesso e somente é promovido se, até a data da promoção, tiver preenchido os referidos requisitos e lhe toque a vez.

Seção II Da Promoção por Merecimento

Art. 45. A promoção pelo critério de merecimento obedece à ordem de classificação do Bombeiro Militar no Quadro de Acesso.

Seção III

Da Promoção por Escolha

Art. 46. Na promoção por escolha, o Chefe do Poder Executivo, avaliando o mérito dos concorrentes, decide por qualquer dos nomes constantes da respectiva proposta.

Parágrafo único. Não cabe recurso contra promoção pelo princípio estabelecido neste artigo.

Seção IV

Das Promoções por Bravura e *Post-mortem*

Art. 47. Ao bombeiro militar promovido por bravura que não atender aos requisitos para nova posição na escala hierárquica é facilitada a matrícula no curso necessário, para que possa satisfazê-los, como condição de permanência na ativa.

§ 1º. Os documentos que tenham servido de base para promoção de que trata este artigo são remetidos à Comissão de Promoção respectiva.

§ 2º. O bombeiro militar que não satisfizer as condições de acesso ao posto ou graduação a que foi promovido no prazo que lhe for proporcionado é transferido para a reserva *ex-officio*, na forma prevista na legislação estatutária.

Art. 48. O bombeiro militar é promovido *post-mortem* quando o óbito ocorrer em uma das seguintes situações:

- I - em atividade da manutenção da ordem pública;
- II - em consequência de ferimento recebido no exercício das atividades de bombeiro militar ou de doença, moléstia ou enfermidade contraída nesta situação ou que nelas tenham a sua causa eficiente;
- III - em acidente em serviço, ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenha a sua causa eficiente;
- IV - ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava a faixa dos bombeiros militares que concorreriam à promoção, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Não há promoção onde houver excedente, excetuados os casos de ressarcimento de preterição.

Art. 50. Aos policiais militares mantidos ou redistribuídos para o CBMTO promovidos anteriormente à vigência desta Lei, sem os requisitos nela exigidos, é concedido, no prazo de dezoito meses, o direito de matrícula em cursos que habilitem o ingresso no Quadro de Acesso.

Art. 51. O integrante do Quadro de Oficiais de Saúde, que não pretende ocupar função compatível com o posto a que seria promovido, por não **ser** previsto no QOD da unidade onde serve, pode requerer sua exclusão dos Quadros de Acesso, sendo único responsável pelas conseqüências resultantes.

Art. 52. O Comandante-Geral do CBMTO pode baixar regimento interno para funcionamento das Comissões de Promoções.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 6 dias do mês de abril de 2006; 185º da Independência, 118º da República e 18º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado